

***Habeas corpus* - Maus-tratos - Indícios de imputabilidade - Internação para realizar perícia - Recolhimento no hospital de Barbacena por tempo extenso - Possibilidade de avaliação da sanidade em sede ambulatorial - Constrangimento ilegal verificado - Ordem concedida**

Ementa: *Habeas corpus*. Maus-tratos. Indícios de imputabilidade. Internação para realizar perícia. Recolhimento no hospital de Barbacena por tempo extenso. Possibilidade de avaliação da sanidade em sede ambulatorial. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.14.013828-0/000 - Comarca de Viçosa - Paciente: S.G.M.R. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viçosa - Vítima: D.M. - Relatora: DES.ª KÁRIN EMMERICH**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014. - *Kárin Emmerich* - Relatora.

## Notas taquigráficas

DESA. KÁRIN EMMERICH - Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de Minas Gerais em favor da paciente S.G.M.R., inicial às f. 02/08, acompanhada dos documentos de f. 09/71, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viçosa - MG.

Aduz, em síntese, que foi lavrado termo circunstanciado de ocorrência, a partir da apuração de uma denúncia anônima, de que a paciente, supostamente, havia praticado a conduta prevista no art. 136 do Código Penal.

Relata que o termo foi enviado ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Viçosa, onde foi realizada uma audiência preliminar, a qual resultou em transação penal, consistente em prestação de serviços à comunidade, à base de 4 (quatro) horas semanais, durante, no mínimo, 1 (um) mês.

Narra que, em 6 de setembro de 2013, a psicóloga da prefeitura do referido distrito encaminhou ofício à MM. Juíza do JESP Criminal, informando que a paciente aparentava possuir capacidade mental reduzida.

Expõe que, em virtude da necessidade de realizar perícia para avaliar a imputabilidade da paciente, os autos do processo foram redistribuídos à Vara Criminal.

Afirma que o d. Magistrado *a quo* determinou abertura de incidente de sanidade mental, sem qualquer evidência técnica da necessidade dessa medida, não tendo ouvido sequer a paciente.

Destaca que tal incidente foi instaurado a partir do termo circunstanciado, o que viola o disposto no § 1º do art. 149 do Código de Processo Penal.

Salienta que foi expedido, imotivadamente, mandado de prisão em desfavor da paciente, no dia 23 de dezembro de 2013.

Menciona que, em 27 de dezembro de 2013, a paciente foi internada no Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz para realizar avaliação psiquiátrica.

Informa que o MM. Juiz monocrático indeferiu o pedido de expedição de alvará de soltura, alegando que a não realização do exame médico pode culminar em futura segregação da paciente, caso haja descumprimento das obrigações impostas por falta de compreensão da reprovação de sua conduta.

Ressalta que a internação por mais de 60 (sessenta) dias é mais gravosa do que a própria pena do crime de maus-tratos.

Assevera que não há provas de que a vítima, Sr. D.M., seja irmão da paciente nem de que ele estivesse sob proteção de S.G.M.R., portanto, sendo a conduta prevista no art. 136 do Código Penal um crime próprio, não se configurou o delito.

Enfatiza que ainda não há acusação formal contra a paciente, inexistindo denúncia ou inquérito policial.

Sustenta que os peritos nomeados pelo Juízo ainda não emitiram parecer recomendando a internação.

Assim, requer o deferimento da liminar e, ao final, concessão definitiva da ordem para a expedição de alvará de soltura da paciente e determinação para que o exame psiquiátrico seja realizado em sede ambulatorial.

Liminar indeferida às f. 76/77.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à f. 83, acompanhadas dos documentos de f. 84/90. Originais às f. 95/102.

Parecer da PGJ às f. 92/93, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme se infere dos autos, paciente foi acusada de maltratar seu irmão, D.M., sendo lavrado um termo circunstanciado de ocorrência pela prática, em tese, do crime previsto no art. 136 do Código Penal.

Em audiência preliminar no Juizado Especial, foi homologada, à f. 46, a transação penal consistente na prestação de serviços à comunidade.

Analisando detidamente cópia do processo que originou este *habeas corpus*, tem-se que a paciente compareceu à Secretaria Municipal de Políticas Sociais para cumprir a obrigação assumida, demonstrando sua diligência e respeito ao que foi imposto pelo Juízo. Entretanto, a psicóloga da Prefeitura de Viçosa entendeu que a paciente não estava apta a prestar o serviço.

Extrai-se do ofício, à f. 48, que a paciente apresentaria "discurso desorganizado", sendo conveniente uma avaliação psiquiátrica para analisar se S.G.M.R. teria condições de desempenhar as atividades impostas pelo Juizado Especial. Em virtude dessa necessidade de realização de perícia, os autos foram remetidos para a Justiça comum da Comarca.

Recebidos os autos, o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viçosa determinou a instauração de incidente de insanidade mental, expedindo mandado de prisão e encaminhando a paciente para o Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, em Barbacena, para realizar exame médico para avaliar a imputabilidade da paciente.

Ora, pelos documentos juntados aos autos, tem-se que a paciente se encontra restringida de sua liberdade de ir e vir desde o dia 27 de dezembro de 2013, quando foi recolhida na unidade médico-penal do referido hospital para realizar os exames. Tal situação se configura como cumprimento antecipado da aplicação de medida

de segurança, no que diz respeito à eventual internação em hospital de custódia, caso o laudo ateste a imputabilidade da paciente.

Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a transferência para o hospital psiquiátrico se justificaria pelo “grau de especialidade reclamado para a aferição da imputabilidade”. Porém, verifico que os “indícios de distúrbio mental” alegados pelo d. Magistrado se fundamentam apenas no ofício da psicóloga do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, à f. 48, que constatou apenas que a paciente manifestava “confusão de pensamento”.

Dessa forma, não vislumbro complexidade na apuração pericial que exija a internação da paciente por quase 3 (três) meses. Não é crível que uma Comarca do tamanho de Viçosa não possua um psicólogo ou um centro psiquiátrico adequado para realizar o exame de sanidade mental de alguém a quem foi imputada possibilidade de debilidade mental pelo simples fato de possuir “discurso desorganizado”.

Ademais, mesmo que a Comarca de Viçosa não possua peritos adequados para avaliar a sanidade da paciente, entendo ser possível a realização do exame em sede ambulatorial. Isso porque não foi demonstrado qualquer indicativo da necessidade da segregação da paciente para confeccionar o laudo, até porque a paciente é primária e possui bons antecedentes, o que demonstra a ausência de periculosidade da paciente para a sociedade.

Destaque-se que, a despeito de a paciente estar custodiada desde dezembro, o MM. Juiz informou que “não possui ciência da conclusão do exame médico-pericial”, restando claro que a demora para a elaboração do laudo caracteriza um evidente constrangimento ilegal.

Com essas considerações, ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da internação para realizar o procedimento médico, entendo que a hipótese em análise recomenda que a perícia seja feita em sede ambulatorial, preferencialmente na própria Comarca de Viçosa.

Diante do exposto, concedo a ordem, determinando a realização do exame em sede ambulatorial, preferencialmente na Comarca de Viçosa.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor da paciente.

Oficie-se a autoridade coatora.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Sem custas.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES SILAS RODRIGUES VIEIRA e ALBERTO DEODATO NETO.

*Súmula* - CONCEDERAM A ORDEM.

• • •